

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 987, publicada no D.O.U. de 7/12/2021, Seção 1, Pág. 45.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Cruzeiro do Sul Educacional S.A.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201710531		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>361/2021</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/7/2021</b>

## I – RELATÓRIO

Trata este processo do pedido de recredenciamento institucional da Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), pelo Poder Público, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, bairro São Miguel, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cruzeiro do Sul Educacional S.A.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

### 1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Recredenciamento EaD nº</i>	<i>201710531</i>	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>159</i>	
<i>CNPJ</i>	<i>62.984.091/0001-02</i>	
<i>Razão Social</i>	<i>CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.</i>	
<i>Endereço</i>	<i>Cesario Galeno, nº 432, bairro Tatuapé, município de São Paulo, estado de São Paulo</i>	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	<i>221</i>	
<i>Nome da Mantida</i>	<i>UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL</i>	
<i>Sigla</i>	<i>UNICSUL</i>	
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, bairro São Miguel, município de São Paulo, estado de São Paulo</i>	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>5</i>	<i>2009</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>5</i>	<i>2019</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>4</i>	<i>2018</i>
<i>IGC Contínuo</i>	<i>3.1181</i>	<i>2018</i>

*O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, pelo Poder Público, para fins de manutenção da oferta de cursos superiores na modalidade de EaD.*

*Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*Após o protocolo, os documentos de instrução processual, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da coordenação-geral competente, responsável por exarar despacho saneador.*

*Em 17/08/2017, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas pelos Decretos nº 5.773 de 2006 e nº 9.057 de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 40 de 2007, vigentes à época da análise.*

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*O relatório constante do processo (código de avaliação: 1481923), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco foi realizada no endereço: Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, bairro São Miguel, município de São Paulo, estado de São Paulo, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:*

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,71</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,92</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,88</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,67</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,78</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnam o Relatório de Avaliação.*

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*É importante ressaltar, inicialmente, que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:*

*§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.*

*No caso concreto, consultando o processo, verificou-se que o PDI apresentado pela instituição à Comissão de Avaliação designada pelo Inep se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO, juntamente com o relatório de avaliação nº 1481923, que subsidiou a análise do pedido pela Secretaria.*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 6º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I - CI igual ou maior que três;*
- II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*
- III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*
- IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*
- V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

- I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;*
- II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;*
- III - política de atendimento aos discentes;*
- IV - processos de gestão institucional;*
- V - salas de aula;*
- VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- VII - infraestrutura tecnológica;*
- VIII - infraestrutura de execução e suporte;*
- IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- X - AVA, quando for o caso;*
- XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;*
- XII - bibliotecas: infraestrutura.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:*

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 6º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no título 3 do presente parecer</i>

<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovantes do endereço da sede</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovantes do endereço da sede</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida na resposta à diligência, na fase de Parecer Final</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.5 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador política de atendimento aos discentes;</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 3.11 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador processos de gestão institucional</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 4.5 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador salas de aula</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.2 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.9 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.13 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de recredenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo prazo máximo de 10 anos, conforme dados a seguir:*

<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>159</i>
<i>CNPJ</i>	<i>62.984.091/0001-02</i>
<i>Razão Social</i>	<i>CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.</i>

<i>Endereço</i>	<i>Cesario Galeno, nº 432, bairro Tatuapé, município de São Paulo, estado de São Paulo</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>221</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL</i>
<i>Sigla</i>	<i>UNICSUL</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, bairro São Miguel, município de São Paulo, estado de São Paulo</i>

### **Considerações do Relator**

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, e tendo em vista a convergência regulatória deste processo no âmbito do MEC, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao processo em lide.

Passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), com sede na Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, bairro São Miguel, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cruzeiro do Sul Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de julho de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente